

**AO ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL CARLOS EDUARDO
BUCHWEITZ NOMEADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CSO**

Processo nº. 0029021-22.2018.8.16.0017 – 1ª Vara Cível de Maringá/PR

**TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº
44.384.832/0001-24, com endereço na Avenida José Odorizzi, 900, Bairro Assunção,
São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09810-900, por sua advogada que esta
subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CSO**, vem à
presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº
11.101/05, apresentar

DIVERGÊNCIA À RELAÇÃO DE CREDORES

juntada pela empresa recuperanda, pelos motivos de fato
e de direito a seguir expostos:

I - Fatos

1. Deferido o processamento da recuperação judicial,
foi determinada a publicação da relação de credores, na forma do §1º do
artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

2. A Divergente figurou na relação de credores, na
classe quirografária, como sendo titular de crédito no importe de R\$



- em 17/01/2019 a recuperanda ingressou nos autos informando a ocorrência de novos bloqueios; informou que a Execução estava liquidada e requereu o desbloqueio dos valores excedentes – Fls. 441/443
- em 30/01/2019 as partes firmaram um acordo judicial, renunciando ao prazo recursal, devidamente homologado – fls. 470/473

8. Pelo que se observa da cronologia acima, a ação de execução, mesmo antes do acordo firmado já estava finalizada em termos práticos, ou seja, já se encontrava em fase de pagamento.

9. A própria Recuperanda peticionou nos autos da Execução às fls. 441/443 (**doc. 3**) esclarecendo que a execução estava finalizada e entrou em contato com a Divergente para firmar o acordo porque aquele era o meio mais efetivo para proceder a liberação dos bloqueios excedentes.

10. Ocorre que a Recuperanda, em 07/02/2019, ingressou nos autos às fls. 477/481 (**doc. 4**) informando que o processamento de sua Recuperação Judicial foi deferido em 28/01/2018 e que, portanto, os valores não poderiam ser levantados pela Divergente, pois deveria se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial.

11. Pois bem, como mais adiante será demonstrado, o débito da Divergente **não** poderá mais ser atingida pelos efeitos da Recuperação Judicial.

12. Isso porque, no caso, o objeto da penhora é dinheiro que se encontra depositado na Execução antes do pedido de deferimento da Recuperação Judicial.

13. Ilustríssimo Administrador, recaindo a penhora sobre dinheiro, a execução já se encontra em etapa final de pagamento e, portanto, em fase extintiva da execução (artigo 904, I, do CPC), e não havendo previsão na Lei de Recuperação Judicial de atribuição de efeito retroativo para invalidar situações ou fatos processuais já consumados.

14. Importante chamar a atenção para alguns pontos ocorridos na Ação de Execução:

- em 13/09/2018 restou certificado que decorreu o prazo para a oposição de Embargos - fls. 175

- em 17/09/2018 ocorreu o bloqueio da quantia de R\$ 5.941,25 – fls. 178



deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.

(...) (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105345 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO (1143), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, publicado no DJe de 25/11/2011)

18. Como se vê do julgado acima, mesmos os atos praticados entre a data da distribuição da recuperação judicial e o deferimento do seu processamento foram declarados válidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo, por consequência lógica, que os atos praticados antes do ajuizamento também sejam ratificados.

19. No presente caso, necessário analisar qual a fase em que o processo executivo se encontra.

20. Obviamente que não se mostra razoável se desprezar tudo o que já foi praticado na Execução manejada pela Divergente, não sendo possível conferir efeito retroativo à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

21. Frise-se, que no presente caso, já ocorreu a penhora integral do crédito exequendo em dinheiro; com decurso de prazo para oferecimento de Embargos; confissão da Recuperanda de que a Execução já estava liquidada, fatos estes que foram referendados no posterior acordo firmado entre as partes (doc. 5).

Ementa: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA QUE RECAIU SOBRE DINHEIRO, ANTES MESMO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE JÁ SE ENCONTRA DEPOSITADA EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO -EXEQUENTE QUE TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO.

Como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). **Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual**

22. No presente caso, o débito da Divergente já foi satisfeito mediante os bloqueios realizados anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo CSO, sendo certo que, a lista de credores deverá ser retificada, promovendo-se a exclusão do débito da Divergente.

23. E mais:

Ementa: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM FAVOR DA AGRAVADA. ADMISSIBILIDADE. MONTANTE TRANSFERIDO À CONTA DO JUÍZO MUITO ANTES DE PLEITEADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA RECORRIDA. NÃO SUBMISSÃO AO REGIME CONCURSAL. DESEMBOLSO, AINDA QUE DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL, APERFEIÇOADO EM MOMENTO PRÉVIO À OFERTA DO PLANO. DECISÃO MANTIDA. DESCABIMENTO, DE TODA SORTE, DA CONDENAÇÃO DA ORA RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO." TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0130557-61.2012.8.26.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI, 23/08/2012)

Ementa: "ARRESTO. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DEPOSITADO EM CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. Possibilidade de transferência do numerário atingido para a conta do juízo deprecante, expedidor da ordem de arresto, reconhecida. Recuperação judicial da executada depositante que se mostra irrelevante, na medida em que os valores foram recolhidos à disposição do juízo da execução antes do deferimento da recuperação. Transferência para conta do juízo deprecante determinada Agravo provido para esse fim." AGRV.Nº: 0023286-27.2011.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, AGRV.Nº: 0023286-27.2011.8.26.0000, 21/09/2011)

24. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo CSO possui somente efeitos *ex nunc*, não havendo que se falar em liberação dos valores penhorados em favor da Recuperanda ou permanência do depósito nos autos.

25. Em suma, versando a penhora em dinheiro aperfeiçoada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, correta a sua não submissão ao regime concursal e, por consequência, admissível o seu levantamento no momento processual oportuno.



32. Com efeito, o valor confessado (R\$ 147.576,78), atualizado nos termos do Contrato firmado entre as partes até a data da distribuição da Recuperação Judicial, atinge o montante de R\$ 156.981,36 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos). **(doc. 6)**

IV - Pedidos

33. Diante do quanto exposto, requer se digne o Senhor Administrador Judicial a excluir o crédito da Divergente da lista de credores apresentada pelas Recuperandas, posto que, o crédito já fora satisfeito mediante bloqueio judicial anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

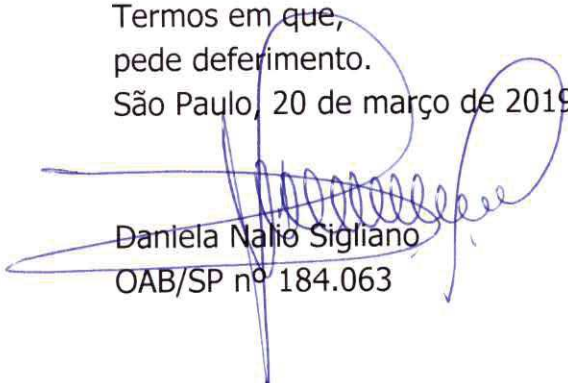
34. Somente para o caso deste Nobre Administrador entender que o crédito não poderá ser excluído da lista de credores, a Divergente requer a majoração do crédito para o montante de R\$ 156.981,36 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

35. Declara a patrona da Divergente, sob a sua responsabilidade pessoal, que as cópias ora juntadas são fiéis às originais. Caso o Administrador Judicial entenda necessário a apresentação de cópias autenticadas ou originais, o Divergente se compromete a fazê-lo imediatamente.

36. Os patronos da Divergente se colocam à disposição do Sr. Administrador Judicial para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

37. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 20 de março de 2019.


Daniela Nalio Sigliano
OAB/SP nº 184.063